



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2023, que dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno (fl. 19).

Uma vez distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na qualidade de presidente em exercício, reservei a matéria para relatar, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 20).

Instada a se manifestar, a Procuraria Geral desta Casa de Leis emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme se observa às fls. 24/25.

De posse dos autos (fl. 26), cabe-se exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A propositura em análise tem como objeto a alteração da Lei nº 1.845/1992, que cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo para a Infância e Adolescência e os Conselhos Tutelares.

Os Conselhos Tutelares foram criados a fim dar cumprimento ao disposto no art. 227, da Constituição Federal o qual prevê o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assevera:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, estabelece a competência legislativa concorrente à União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Por seu turno, o art. 30, incisos I e II, da CF/88, conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, conclui-se que o município detém competência para legislar sobre o tema em análise, contudo, sempre dentro dos limites trazidos pelas regras gerais.

No que diz respeito à iniciativa, primeiramente se faz necessário elucidar a natureza jurídica do conselheiro tutelar e, para tanto, vale citar a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual, ao responder à consulta nº 774.962, esclareceu o seguinte:

“Em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, resta indubitável que os membros de conselho tutelar são considerados agentes honoríficos que exercem função pública relevante, constituindo-se, em verdade, em agentes públicos dotados de características específicas, tais como o modo de investidura — mediante eleição — e a natureza da função desempenhada, fundada na preservação da autonomia de ação, a fim de ver cumprida a finalidade para a qual o órgão foi criado. Exercendo esse múnus público, os conselheiros tutelares podem ou não receber remuneração, nunca possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público, haja vista a transitoriedade no exercício da função. Mas, enquanto ocupantes da função pública para a qual foram eleitos, podem tais agentes receber um pró-labore.”



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O próprio art. 134 do ECA permite à lei municipal dispor sobre a eventual remuneração de seus membros, constando, em seu parágrafo único, a necessidade de previsão orçamentária, na lei local, dos recursos necessários ao funcionamento do conselho". (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; abril | maio | junho 2010 | v. 75 — n. 2 — ano XXVIII 164; revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais abril | maio | junho 2010 | v. 75 — n. 2 — ano XXVIII; <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/908.pdf>).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, explica:

*"Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham sujeitam-se à hierarquia e à disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, empregos ou funções (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª Ed, 2015, p. 82)*

Sendo assim, resta claro que embora o conselheiro tutelar não seja um servidor público, ele possui um vínculo, que não se confunde com o de subordinação, com o Poder Público regido pelo direito administrativo. No presente caso, o vínculo é atribuído ao Poder Executivo do Município de Nova Venécia.

Por outro lado, a proposição em análise também cuida de assuntos relacionados ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo para a Infância e Adolescência.

Desta feita, depreende-se que a iniciativa do presente projeto de lei deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar normas desta natureza. Tal legitimidade pode ser conferida no texto do art. 44, §1º, II, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa é válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, o Chefe do Poder Executivo ao apresentar a proposição, justificou o seguinte (fls. 13/14):

" (...)

Justificamos que as alterações propostas para o Projeto Lei de visam na adequação as mudanças propostas na Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2022, CONANDA, bem como nortear e melhorar o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Nova Venécia, tendo em vista que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



*Quanto a solicitação de inclusão do § 5º, § 6º, §7º, §8º, 9º ao art. 30 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, que trata do “Conselheiro Adjunto”, justificamos que tal iniciativa visa colaborar com o processo de agilizar em caso de necessidade de substituição de conselheiro titular, ressaltamos ainda que o Conselheiro Adjunto estará em pleno conhecimento da rotina e das demandas do Conselho Tutelar, minimizando agravos de afastamento de curto período.
(...)”*

Com efeito, conclui-se que é pertinente a realização de adequações à Lei nº 1.845/1992 a fim de que esteja em perfeita consonância às normas federais acerca do tema, mormente as últimas atualizações contidas na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sugere-se apenas a apresentação de emendas a fim de aperfeiçoar a redação da proposição à melhor técnica legislativa.


Portanto, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, deve prosperar na demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO REATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
Relatora – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

*Poros Conclusões
Aparecida*

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



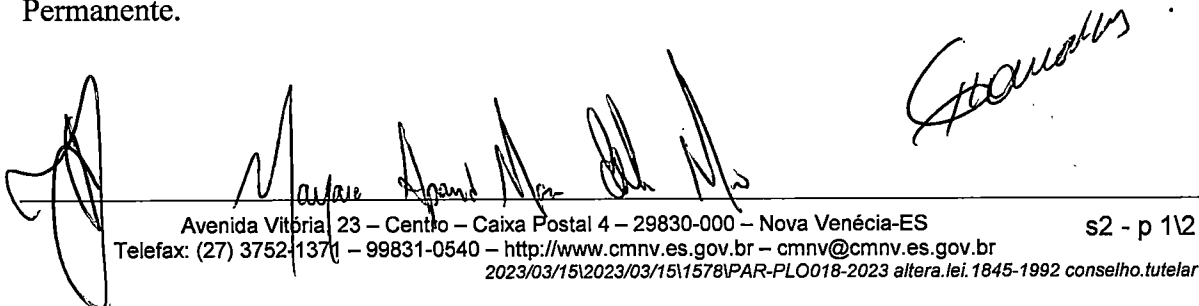
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2023: que dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, na forma que especifica
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos), às folhas 27 a 30, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 15 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



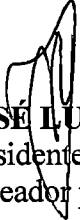


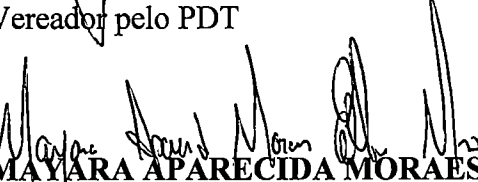
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 18/2023, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-presidente da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE